



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO Nº 1795

RECORRENTE: GRASIANE OENNING DE SOUZA

PARECER PGFN/CP RECURSO Nº /2014

PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSU. DATA DA ENTREGA DO TCC. PERÍODO AVALIATIVO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A ENTREGA DO TCC ANTES DO TERMO FINAL DO PERÍODO AVALIATIVO A QUE SE REFERE O PRESENTE CERTAME (30/06/2014). RECURSO PROVIDO QUANTO À SOLICITAÇÃO 29236.

PEDIDO DE CÔMPUTO DE PONTUAÇÃO REFERENTE À SOLICITAÇÃO FEITA EM 13/10/2011. ERRO SO SISTEMA NÃO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA FAZER JUS À PONTUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO QUANTO À SOLICITAÇÃO 14824.

1. Trata-se de recurso interposto por GRASIANE OENNING DE SOUZA contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, de 06/10/2014, publicado no ANEXO XXII BOLETIM DE SERVIÇO Nº 40, de 06 de outubro de 2014.
2. Em suas razões recursais, a recorrente aduz ter encerrado sua Pós Graduação Latu Sensu antes do período avaliativo deste concurso de promoção 2014.1.
3. Junta declaração da Instituição de Ensino Fundação Getulio Vargas atestando que o Trabalho de Conclusão da Pós Graduação foi entregue em 30/06/2014.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

É o relatório. Passa-se a opinar.

4. Considerando que a solicitação nº **29236** foi indeferida por não constar documento sobre a data de entrega do TCC, relativo à Pós Graduação *Latu Sensu* em Administração Pública, a posterior juntada da declaração da instituição de ensino, nesta fase recursal, comprovando ter o trabalho sido entregue antes do término do período avaliativo do presente certame, serve para sanar o vício, merecendo, portanto, acolhimento o pleito da recorrente.

5. Quanto à solicitação **14824**, não há como ser provida. Conforme a tela do sistema AGU/PROMOÇÕES, juntada ao e-processo, a solicitação 14824 foi feita em 13/10/2011. Foi deferida naquela época porque reconhecido o exercício de cargo de chefia, chefe de divisão, DAS1 e 2, pelo período que foi comprovado pela recorrente naquela época (07/12/2010 a 19/07/2011).

6. O período de sete meses no exercício de tal cargo não é suficiente para preencher o requisito temporal de 3 anos para obtenção da pontuação equivalente. Assim, naquela época, não lhe foi atribuída pontuação nenhuma.

7. Agora, no Concurso de Promoção 2014.1, a recorrente não ingressou com nenhuma solicitação, muito menos prova, do exercício de cargo de chefia por período igual ou superior a 3 anos. Assim, não havia como esta Comissão se manifestar a respeito, nem como fazer constar qualquer pontuação.

8. Diante disso, a Comissão de Promoção opina pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, no que se refere à solicitação 29236, e pelo **IMPROVIMENTO** no que diz respeito à solicitação 14824 da recorrente GRASIANE OENNING DE SOUZA .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

9. À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

Comissão de Promoção 2014.1